

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 749/91:

Aprova o regulamento da concessão de empréstimos aos militares participantes do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas para financiamento à aquisição ou construção de habitação própria 3838

Ministério das Finanças

Portaria n.º 750/91:

Extingue os Postos Fiscais de Vale de Espinho, Masarelos, Torre, Mourentão, Cevide, Porto Carreiro, Vilarinho, Vila Frade, Segirei, Pinheiro Velho, Casares, Vale de Pena, Vale de Frade, Paradela, Corredoura, Casal do Vaso, Saltinho, Fonte da Cal, Foz da Ribeira do Mosteiro e Sendim 3841

Portaria n.º 751/91:

Altera a dependência, em matéria aduaneira, dos Postos Fiscais habilitados a despachar de São Gregório, Castro Laboreiro, Leixões, Portela do Homem e São Marcos 3841

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 752/91:

Desafecta do domínio público do Estado afecto à Administração do Porto de Lisboa, com exclusão das áreas do domínio público marítimo, os terrenos situados na margem esquerda do rio Tejo, no Município do Barreiro 3842

Portaria n.º 753/91:

Altera o quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas 3842

Ministério da Justiça

Portaria n.º 754/91:

Fixa os critérios a que deve obedecer o cálculo das participações emolumentares atribuídas aos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado 3842

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Portaria n.º 755/91:**

Fixa o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Banguécoque 3843

**Ministério da Agricultura,
Pescas e Alimentação****Portaria n.º 756/91:**

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Água Branca de Baixo» e «Vale de Caminhos», sítios na freguesia de Bemposta, concelho de Abrantes 3843

Portaria n.º 757/91:

Sujeita ao regime cinegético especial prédios rústicos sítios na freguesia de Atalaia, concelho de Pinhel 3844

Portaria n.º 758/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade dos Amados» e anexas, sítios na freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa 3845

Portaria n.º 759/91:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade dos Galegos», sítio na freguesia de Trindade, concelho de Beja 3845

Portaria n.º 760/91:

Estabelece as metodologias de colheita de material, envio e análise de amostras que os laboratórios dependentes das direcções regionais de agricultura ou pertencentes a outras entidades para tal qualificadas devem respeitar nas áreas de sanidade animal e da higiene pública veterinária 3846

Portaria n.º 761/91:

Concede ao Clube de Caça e Pesca de Tábua o exclusivo de pesca desportiva no troço do rio Mondego 3848

Portaria n.º 762/91:

Concede à Associação de Caça e Pesca do Belo o exclusivo de pesca desportiva na albufeira da Barragem do Porto das Canas, situada na freguesia de Espírito Santo, concelho de Mértola 3848

Portaria n.º 763/91:

Altera os anexos I e II à Portaria n.º 1103/89, de 27 de Dezembro, que aprova a lista de aditivos autorizados em alimentação animal e respectivas condições de utilização 3849

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 749/91**

de 5 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, estabeleceu, no n.º 3 do artigo 14.º, que o activo do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas poderia ser aplicado, até ao máximo de 20 %, em empréstimos aos contribuintes para aquisição ou construção de habitação própria.

Com a presente portaria aprova-se o regulamento da concessão dos referidos empréstimos, que constitui a disciplina a observar por todas as entidades intervenientes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, que seja aprovado o regulamento da concessão de empréstimos aos militares participantes do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas para financiamento à aquisição ou construção de habitação própria, que constitui o anexo I à presente portaria.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 17 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.

ANEXO I**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Fins dos empréstimos**

1 — Os empréstimos, objecto do presente regulamento, visam proporcionar aos participantes do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas a possibilidade de:

- a) Aquisição de habitação já construída;
- b) Construção de habitação em terreno próprio.

2 — Não serão concedidos empréstimos nos termos deste regulamento para liquidação de outros contraídos com idêntica finalidade junto de quaisquer instituições de crédito.

Artigo 2.º**Novos empréstimos**

1 — Após ter obtido um primeiro empréstimo para construção ou aquisição de habitação própria nos termos do presente regulamento, o mesmo participante pode solicitar, sucessivamente, novos empréstimos, quando se verifique que tem necessidade de adquirir ou construir nova habitação, em virtude de a habitação construída ou adquirida com empréstimo anterior se ter tornado inadequada por motivo de aumento do agregado familiar, saúde, transferência de local de trabalho ou qualquer outro superveniente, que se considere justificativo de novo pedido.

2 — Verificada a situação referida no número anterior, torna-se imediatamente exigível a parte do primeiro empréstimo ainda em dívida, cabendo à entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas definir, perante cada situação concreta, as condições a que deverá obedecer a concessão de novo empréstimo e a liquidação do anterior.

Artigo 3.º

Requisitos relativos ao requerente

Podem solicitar a concessão de empréstimos os militares dos quadros permanentes em relação aos quais se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem participantes do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas;
- b) Não possuírem habitação em seu nome ou do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, excepto se, possuindo-a, não for a mais adequada ao alojamento do respectivo agregado familiar ou não estiver situada a uma distância inferior a 35 km do local de trabalho.

Artigo 4.º

Candidatura

A candidatura à concessão de empréstimo será formalizada pelo interessado em impresso próprio, e remetida por correio registado à entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, não sendo aceites quaisquer outros processos de entrega.

Artigo 5.º

Limites gerais do valor do empréstimo

1 — O limite máximo do empréstimo a conceder é igual ao produto do valor correspondente ao índice 100 da grelha salarial estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, pelo factor 276, não podendo o custo da habitação ser superior ao produto do valor correspondente ao índice 100 daquela grelha salarial pelo factor 414.

2 — O valor máximo do empréstimo será também definido pelas seguintes percentagens sobre o valor total da habitação em função do custo por metro quadrado, ponderado pelo índice 100 da grelha salarial:

- Até 1,7 vezes o índice 100 — 90 %;
- De 1,7 a 2,0 vezes o índice 100 — 80 %;
- Mais de 2,0 vezes o índice 100 — 65 %.

Artigo 6.º

Limites em função do rendimento do agregado familiar

1 — O empréstimo não poderá exceder um valor que determine um encargo mensal superior a um terço dos rendimentos brutos do agregado familiar do beneficiário do crédito.

2 — Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Agregado familiar: o participante, o cônjuge e os respectivos ascendentes, descendentes e filhos adoptivos que coabitam a título permanente e na sua dependência económica;
- b) Rendimento do agregado familiar: a soma de todos os rendimentos não eventuais dos seus componentes.

Artigo 7.º

Confirmação das declarações

A entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas reserva-se o direito de, sempre que o entender conveniente, efectuar as diligências necessárias para a confirmação de todas as declarações prestadas, bem como da aplicação do produto dos empréstimos.

Artigo 8.º

Regras de preferência

1 — As regras de preferência a aplicar a todos os requerentes, para determinação da escala nominal dos interessados, serão as constantes do anexo A.

2 — A entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas organizará uma lista ordenada de todos os participantes que se candidataram à aplicação de cada dotação anual, incluindo os participantes não atendidos nos anos anteriores, com validade apenas até à integral utilização daquela verba.

Artigo 9.º

Prazos de amortização

1 — O prazo máximo dos empréstimos será de 25 anos, mesmo nos casos de construção de habitação própria.

2 — Todo o empréstimo terá de estar liquidado até o beneficiário do crédito completar o limite de idade de passagem à reforma que vigorar à data da apresentação do pedido do empréstimo.

Artigo 10.º

Prazo de utilização em caso de construção

1 — A utilização total do empréstimo em caso de construção deverá ser feita no prazo máximo de dois anos após a outorga do respectivo contrato e em prestações que não poderão exceder o número de seis.

2 — A entrega ao beneficiário do crédito das prestações do empréstimo será obrigatoriamente precedida de avaliação ou medição de obra que a justifique.

Artigo 11.º

Pagamento do empréstimo

1 — A amortização do empréstimo e o pagamento dos juros e demais encargos serão feitos em prestações mensais, sempre iguais, vencendo-se a primeira amortização no mês subsequente ao da utilização total do empréstimo.

2 — As prestações referidas no número anterior serão debitadas nas contas de depósito dos beneficiários.

3 — O beneficiário do crédito constituirá ou indicará uma conta de depósito à ordem na Caixa Geral de Depósitos, na qual se farão todos os movimentos relativos ao empréstimo concedido, e declarará expressamente, quando da outorga do empréstimo, autorizar a Caixa Geral de Depósitos a debitar ou descontar as prestações relativas aos juros e reembolso do empréstimo.

4 — Quando a utilização do empréstimo se efectuar em prestações, nos termos do artigo 10.º, a cobrança dos juros das prestações utilizadas será feita periodicamente por débito na conta de depósito à ordem do beneficiário do crédito.

Artigo 12.º

• Pagamento antecipado

1 — O beneficiário do crédito poderá antecipar o reembolso do empréstimo, no todo ou em parte, devendo prevenir a entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas 30 dias antes daquele em que pretende usar dessa faculdade de tal facto, não resultando, no entanto, qualquer restituição de juros.

2 — Se a antecipação do reembolso for total e não for apresentada qualquer justificação aceitável, o participante ficará impedido de recorrer a novo empréstimo ao abrigo deste regulamento.

3 — As habitações adquiridas ou construídas com empréstimos concedidos nos termos do presente regulamento só poderão ser alienadas na condição de liquidação imediata do empréstimo.

Artigo 13.º

Hipoteca

Os empréstimos serão garantidos por primeira hipoteca da habitação, constituída a favor do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

Artigo 14.º

Seguros

1 — O beneficiário do crédito constituirá um seguro que garanta, em caso de morte ou invalidez permanente, uma renda mensal igual às prestações mensais em dívida e por um período igual ao prazo da respectiva amortização, ou que garanta a liquidação total da dívida, na data do evento, a favor do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas.

2 — O beneficiário do crédito terá também de fazer um seguro contra os riscos de incêndio e desastres naturais da habitação, por montante mínimo igual ao valor da construção, ficando o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, em caso de sinistro, com o direito de receber directamente da companhia seguradora a importância do seguro até ao valor do empréstimo em dívida.

3 — As cláusulas dos seguros previstos nos números anteriores, depois de aprovadas pela instituição mutuante, não poderão ser alteradas sem a sua prévia autorização.

4 — O beneficiário do crédito comunicará à entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, anualmente, a prova de pagamento dos prémios dos seguros enunciados neste artigo, havendo lugar à rescisão do contrato de financiamento se tal prova não for efectuada.

Artigo 15.º

Obrigação de habitar

1 — Os beneficiários ficam obrigados a proceder à ocupação efectiva do imóvel no prazo de 180 dias da data da escritura de aquisição ou, nos casos de construção, em idêntico prazo da data de obtenção de licença de habitação ou documento equivalente exigido por lei, sob pena de imediato vencimento do empréstimo em dívida.

2 — Qualquer que seja a modalidade do crédito, se o imóvel deixar de se destinar à habitação permanente do próprio beneficiário do crédito e ou do seu agregado familiar, o empréstimo vence-se logo que tal facto esteja constatado.

3 — Exceptua-se do disposto nos números anteriores a hipótese de posterior inadequação da habitação ao respectivo agregado familiar ou de transferência do participante para localidade situada a distância superior a 35 km da sua residência, casos em que poderá ser autorizada por escrito a cedência do uso e fruição do imóvel.

Artigo 16.º

Não cumprimento do contrato

1 — O não cumprimento das obrigações decorrentes do contrato determinará o vencimento imediato das prestações em dívida, que se consideram imediatamente exigíveis, iniciando-se a contagem de juros de mora, à taxa de juros de mora aplicada sobre as dívidas ao Estado.

2 — Ficam sujeitos ao prescrito no número anterior, sem prejuízo de procedimento legal, todos os que usarem de meios fraudulentos, tendentes à obtenção de um despacho favorável ou de condições diversas daquelas que nos termos deste regulamento lhes competirem ou de desvio de fundos para outros fins.

Artigo 17.º

Perda da qualidade de participante do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas

1 — Se o beneficiário do crédito perder a qualidade de participante do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, por passagem à situação de reforma por limite de idade ou por invalidez ou doença, será mantida a amortização mensal segundo o plano inicial.

2 — Se o beneficiário do crédito perder a qualidade de participante do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, devido a desistência ou abandono da carreira militar, poderão ser alterados os prazos e taxas para o regime geral mais gravoso.

CAPÍTULO II

Do processo

Artigo 18.º

Período de apresentação dos pedidos de empréstimo

O período de apresentação dos pedidos de empréstimo decorre de 1 de Outubro a 30 de Novembro de cada ano, sendo apenas considerada, para efeitos de validação da candidatura, a data de registo dos correios.

Artigo 19.º

Período de concessão dos pedidos de empréstimo

O período de concessão dos pedidos de empréstimo decorre de 1 de Janeiro a 15 de Setembro de cada ano, sendo para o efeito consideradas as candidaturas apresentadas no período competente do ano anterior.

Artigo 20.º

Validade dos pedidos de empréstimo

Os pedidos de empréstimo apenas produzirão efeitos para o estabelecimento das prioridades no ano a que respeitam, entendendo-se que os pedidos não atendidos por insuficiência de dotação anual terão de ser apresentados no(s) próximo(s) concurso(s), sob pena de não serem considerados.

Artigo 21.º

Instrução dos processos

São indispensáveis para a concretização dos empréstimos os documentos que a seguir se enunciam:

- 1) Empréstimos para aquisição de moradia ou andar já construído:
 - a) Identificação actualizada da propriedade;
 - b) Contrato-promessa de compra e venda;
 - c) Planta da moradia (ou andar) e do terreno;
 - d) Caderneta predial urbana ou duplicado da participação para inscrição na matriz ou certidão de teor da repartição de finanças;
 - e) Nota do registo provisório de transmissão do prédio a favor do participante;

- f) Nota do registo provisório da hipoteca a favor do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas do prédio adquirido;
- g) Certidão da conservatória do registo predial onde constem todos os registos em vigor, incluindo os provisórios de transmissão e de hipotecas;
- h) Identificação completa dos vendedores e dos credores hipotecários, se for caso disso. Quando o vendedor for uma sociedade, certidão de registo comercial donde constem as regras para obrigar a sociedade e os nomes dos seus representantes;
- i) Licença de habitação ou documento equivalente exigido por lei;

2) Empréstimo para construção de habitação própria:

- a) Identificação do terreno, se não for construção em terreno próprio;
- b) Certidão de teor do artigo matricial, da participação para inscrição na matriz, se ainda estiver omissa, ou caderneta predial;
- c) Projecto autenticado pelos serviços técnicos da câmara municipal respectiva, memória descritiva, caderno de encargos e cálculos de estabilidade;
- d) Declaração do construtor, com garantia bancária, assumindo compromisso de edificar de acordo com o caderno de encargos, donde conste o respectivo preço e condições de pagamento e com menção expressa da data limite para a conclusão da obra;
- e) Nota do registo provisório de hipoteca do terreno e imóvel a construir, a favor da instituição de crédito (quando em terreno próprio), ou ainda registo provisório de transmissão a favor do empregado, quando adquirir o terreno;
- f) Certidão da conservatória do registo predial donde constem todos os registos em vigor, incluindo os registos provisórios;
- g) Identificação completa dos vendedores;
- h) Certidão de loteamento, quando necessária.

Artigo 22.º

Apreciação e fixação de montante

1 — Após a recepção da documentação referida nas alíneas a) e c) do n.º 1) e a), b), c) e d) do n.º 2) do artigo anterior, a entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas mandará proceder à avaliação da habitação a adquirir ou a construir.

2 — Após a recepção do relatório de avaliação, o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas procederá à afixação do montante do empréstimo a conceder, tendo em consideração a referida avaliação e os limites referidos nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 23.º

Caducidade da autorização

1 — A partir da data em que lhe seja dado conhecimento da autorização provisória, o requerente tem o prazo de três meses para proceder à formalização do processo, através da entrega da documentação indispensável para se mandar proceder à avaliação da habitação que pretende adquirir ou construir, bem como de qualquer outra que, eventualmente, lhe venha a ser solicitada pelos serviços.

2 — Após a avaliação, será comunicada ao requerente a autorização definitiva, tendo este o prazo de 120 dias para apresentação da restante documentação necessária para a celebração do contrato.

Os prazos referidos nos números anteriores poderão a título excepcional ser prorrogados, por igual período, a pedido devidamente justificado.

3 — A não observância dos n.ºs 1 e 2 implica a anulação do pedido e arquivo do respectivo processo.

Artigo 24.º

Forma do contrato

As condições dos empréstimos serão reduzidas a escrito e revestirão a forma exigida por lei.

Artigo 25.º

Reembolso de encargos custeados pelo Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas

O beneficiário do crédito reembolsará o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas de todas as despesas que hajam sido realizadas com vista à concessão dos empréstimos, mesmo em caso de denegação.

CAPÍTULO III

Artigo 26.º

Limite de mobilização de recursos do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas

1 — A entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas divulgará, para cada ano, o limite dos recursos a mobilizar para o crédito à habitação nos termos do presente regulamento.

2 — Se, em qualquer ano, a importância total dos pedidos de crédito para habitação autorizados ao abrigo do presente regulamento for inferior aos recursos afectos, nesse ano, à concessão deste tipo de crédito, o saldo transitará para o ano seguinte, acrescendo à respectiva dotação.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente regulamento deverá ser aplicado pela entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas a partir de 1 de Outubro de 1991.

Artigo 28.º

A entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas poderá delegar ou subcontratar na Caixa Geral de Depósitos ou noutras instituições de crédito a gestão do crédito ora regulamentado.

Regras de preferência

1 — Condições de habitação:

a) Título de ocupação:	Pontos
Habitação própria inadequada.....	5
Locação.....	15
Sublocação ou hospedagem.....	20

b) Índice de ocupação:

$$I = \frac{NPR \times 10}{NQ}$$

NPR = número de pessoas residentes;

NQ = número de divisões assoalhadas menos uma (mínimo de uma);

c) Relação renda/rendimento do agregado familiar:

Até 10 %	5
Superior a 10 % até 20 %	10
Superior a 20 % até 30 %	15
Superior a 30 % até 40 %	20
Superior a 40 % até 50 %	25
Superior a 50 %	30

2 — Factores de desempate (pela ordem indicada):

- Idade mais avançada;
- Maior antiguidade de serviço;
- Ordem de chegada.

Indicações gerais

Título de ocupação:

Habitação própria inadequada — entende-se por «habitação própria inadequada» aquela que é de propriedade do petionário, do cônjuge ou ainda de qualquer dos elementos que compõem o seu agregado familiar, inadequação essa que deve ser devidamente justificada;

Locação, sublocação e hospedagem — estes conceitos abrangem ainda a situação em que o título esteja em nome do próprio ou de qualquer dos componentes do seu agregado familiar.

Índice de ocupação:

Número de divisões assoalhadas — deverão ser indicadas somente as divisões efectivamente ocupadas pelo próprio, ou por ele e o seu agregado familiar, incluindo suas empregadas domésticas;

Número de pessoas residentes — será indicado apenas o número de pessoas que compõem o seu agregado familiar e empregadas domésticas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 750/91**

de 5 de Agosto

Considerando a necessidade de dar seguimento à política de actualização dos mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965;

Considerando não haver razões para manter em funcionamento os Postos Fiscais de Vale de Espinho, Massarelos, Torre, Mourentão, Cevide, Porto Carreiro, Vilarinho, Vila Frade, Segirei, Pinheiro Velho, Casares, Vale de Pena, Vale de Frades, Paradela, Corredoura, Casal do Vaso, Saltinho, Fonte da Cal, Foz da Ribeira do Mosteiro e Sendim;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º São extintos os Postos Fiscais de Vale de Espinho, Massarelos, Torre, Mourentão, Cevide, Porto Carreiro, Vilarinho, Vila Frade, Segirei, Pinheiro Velho, Casares, Vale de Pena, Vale de Frades, Paradela, Corredoura, Casal do Vaso, Saltinho, Fonte da Cal, Foz da Ribeira do Mosteiro e Sendim, situados na área de jurisdição da Alfândega do Porto.

2.º São rectificadas os mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 19 de Junho de 1991.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

Portaria n.º 751/91

de 5 de Agosto

Considerando que pela Portaria n.º 337/91, de 13 de Abril, foi extinta a Delegação Aduaneira de São Gregório;

Considerando que pela Portaria n.º 336/91, da mesma data, foi concedida habilitação a despachar ao Posto Fiscal de São Gregório;

Considerando que, nos termos do § 5.º do artigo 50.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, os postos fiscais habilitados a despachar se encontram, em matéria aduaneira, na dependência das sedes das alfândegas ou das suas delegações;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º Os Postos Fiscais habilitados a despachar de São Gregório, Castro Laboreiro, Leixões, Portela do Homem e São Marcos passam a depender da Delegação Aduaneira de Valença.

2.º É rectificado o mapa I anexo à Reforma Aduaneira, em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 27 de Junho de 1991.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 752/91

de 5 de Agosto

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/91 (2.ª série), de 31 de Janeiro, foi autorizada a desafecção de terrenos do domínio público do Estado afectos à Administração do Porto de Lisboa.

A desafecção dos referidos terrenos tinha por objectivo a sua venda posterior, com dispensa de hasta pública, à QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., sua actual utilizadora.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 450/83, de 26 de Dezembro, que sejam desafectados do domínio público do Estado afecto à Administração do Porto de Lisboa, com exclusão das áreas do domínio público marítimo, os terrenos situados na margem esquerda do rio Tejo, no Município do Barreiro, definidos na planta anexa à Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/91 (2.ª série), de 31 de Janeiro, da qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 8 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

Portaria n.º 753/91

de 5 de Agosto

Apesar das diversas alterações que tem sofrido, o quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas enferma ainda de algumas distorções que importa eliminar.

O museu da Junta Autónoma de Estradas, criado pelo Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, atingiu dimensões que na altura não eram previsíveis, graças ao numeroso e valioso espólio desde então recolhido.

A actual dimensão e o valor real histórico de algumas das suas peças obrigam a que os trabalhos de conservação sejam confiados a pessoa com habilitação superior adequada.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas, que constitui o anexo I da Portaria n.º 479/88, de 22 de Julho, é alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 15 de Junho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da presente portaria

Grupo profissional	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categorias	Número de lugares
Pessoal técnico superior	-	Documentação: análise de projectos e edifícios; gestão de recursos humanos.	Técnica superior ...	-	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	4
Pessoal técnico	-	Engenharia civil	Engenheiro técnico civil	-	Engenheiro técnico civil especialista principal	17
					Engenheiro técnico civil especialista ...	20
					Engenheiro técnico civil principal ...	50
					Engenheiro técnico civil de 1.ª classe	60
					Engenheiro técnico civil de 2.ª classe	67

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 754/91

de 5 de Agosto

As Portarias n.ºs 669/90 e 670/90, ambas de 14 de Agosto, publicadas ao abrigo do disposto no ar-

tigo 59.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, fixaram os critérios a que deve obedecer o cálculo das participações emolumentares atribuídas aos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado.

Qualquer delas prevê que se proceda à actualização daquelas participações sempre que forem actualizados os vencimentos de categoria, agora constantes do Decreto-Lei n.º 131/91, de 2 de Abril.

Assim, e sem prejuízo de se reconhecer a necessidade de, a curto prazo, mas com a devida ponderação e após aprofundado estudo, aliás, já em curso, justificável pela complexidade da matéria em causa, se proceder à revisão das regras definidas pelas aludidas portarias, afigura-se, desde já, indispensável actualizar as participações em quantitativo idêntico ao que foi estabelecido para os restantes trabalhadores da Administração Pública no decurso do corrente ano.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 6, respectivamente, dos artigos 61.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e tendo presente o estabelecido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, que seja actualizado em 13,5% o quantitativo das participações emolumentares a que se referem as Portarias n.ºs 669/90 e 670/90, ambas de 14 de Agosto, com efeitos a 1 de Janeiro de 1991.

Ministério da Justiça.

Assinada em 9 de Julho de 1991.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 755/91

de 5 de Agosto

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Banguecoque, com efeitos a partir de 15 de Maio de 1991, passe a ser o seguinte:

Embaixada de Portugal em Banguecoque

- 1 vice-cônsul;
- 1 chanceler;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 1 secretário de 3.ª classe;
- 1 motorista;
- 1 contínuo;
- 1 jardineiro;
- 3 auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 12 de Junho de 1991.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Duarte Ivo Cruz*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 756/91

de 5 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Água Branca de Baixo» e «Vale de Caminhos», sitos na freguesia de Bemposta, concelho de Abrantes, com uma área de 641,1250 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à EDMEE — Sociedade Turística, L.ª, com o número de pessoa colectiva 502105208 e sede na Travessa da Fábrica dos Pentes, 25, 1.º, direito, Lisboa, a zona de caça turística das Herdades de Água Branca de Baixo e Vale de Caminhos (processo n.º 848 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A EDMEE — Sociedade Turística, L.ª, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

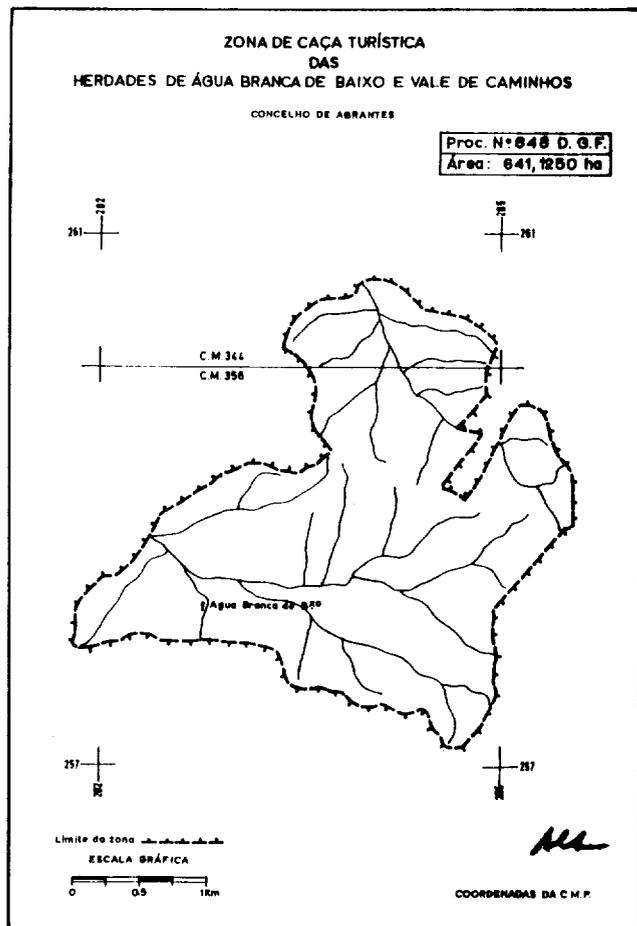
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 757/91
de 5 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sítios na freguesia de Atalaia, concelho de Pinhel, com uma área de 1534 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, à Casa Recreativa da Atalaia, Secção de Caça (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.928.91), com sede em Atalaia, Pinhel, a zona de caça associativa da Atalaia (processo n.º 850 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Casa Recreativa da Atalaia, Secção de Caça, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Casa Recreativa da Atalaia, Secção de Caça, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

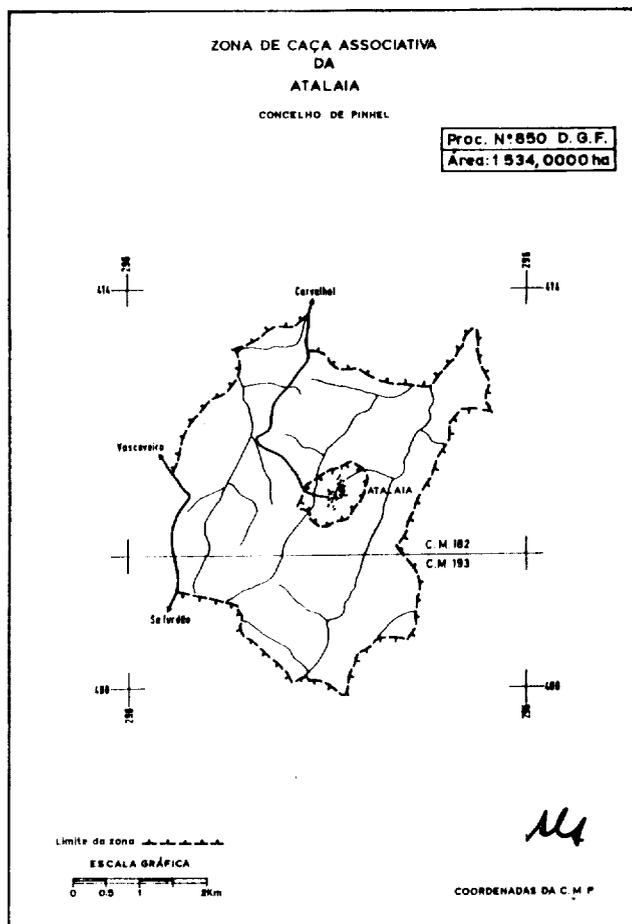
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 758/91

de 5 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade dos Amados» e anexas, sitos na freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa, com uma área de 1241,95 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores Gente Boa (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 1.883.91), com sede na Rua da Cavada, 4421, São Cosme, Gondomar, a zona de caça associativa da Herdade dos Amados e anexas (processo n.º 836 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores Gente Boa, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores Gente Boa, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

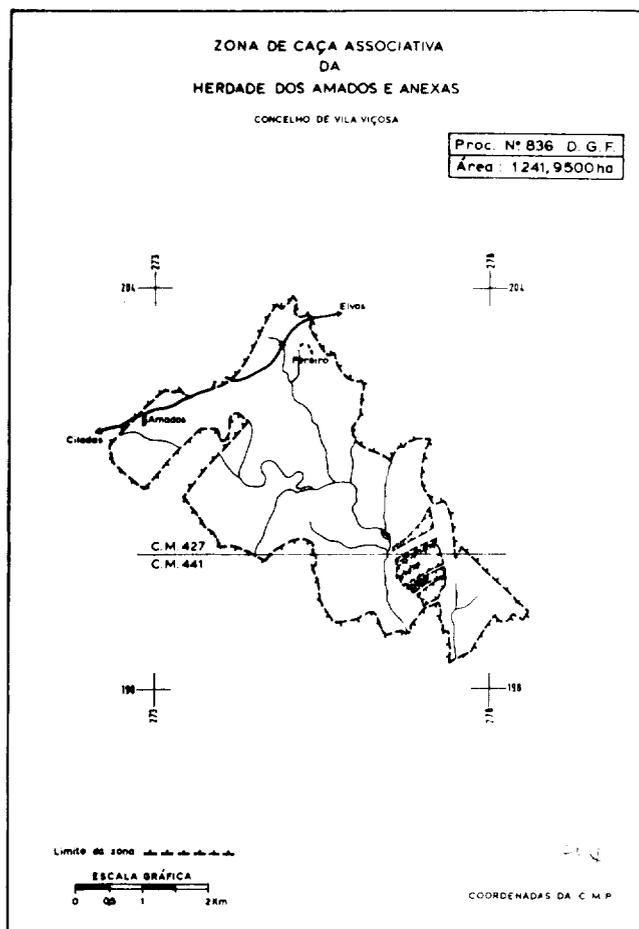
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 759/91**

de 5 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade dos Galegos», sito na freguesia de Trindade, concelho de Beja, com uma área de 280,0750 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de oito anos, ao Clube de Caça Os Secos (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.299.88), com sede na Avenida de Fialho de Almeida, 33, 4.º, esquerdo, Beja, a zona de caça associativa da Herdade dos Galegos (processo n.º 849 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caça Os Secos, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cum-

prir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caça Os Secos, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º O prédio rústico que integra esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 760/91

de 5 de Agosto

Considerando o Decreto-Lei n.º 241/90, de 25 de Julho, que veio permitir aos laboratórios dependentes das direcções regionais de agricultura ou pertencentes a outras entidades para tal qualificadas a realização de diagnósticos e análises nas áreas de sanidade animal e da higiene pública veterinária;

Considerando a necessidade de estabelecer as metodologias de colheita, envio e análise de amostras, que devem ser respeitadas pelos laboratórios referidos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 241/90, de 25 de Julho, o seguinte:

1.º A metodologia de colheita de material e respectivas normas da sua manutenção constam do anexo I a este diploma, do qual faz parte integrante.

2.º Os métodos analíticos a utilizar nas campanhas sanitárias promovidas pela Direcção-Geral da Pecuária no âmbito da brucelose, peripneumonia contagiosa dos bovinos, leucose bovina, peste equina africana e peste suína africana são os constantes dos anexos II a VI a este diploma, do qual fazem parte integrante.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO I

Colheita de material

1 — Colheita de sangue e conservação das amostras colhidas:

1.1 — O emprego de agulhas e seringas em numerosos actos veterinários de rotina é hoje uma prática banal. No entanto, o uso de material deste tipo não esterilizado e sua contaminação pela utilização sucessiva em animais de rebanhos diferentes ou em animais de um mesmo rebanho é a causa de numerosas doenças iatrogénicas víricas, bacterianas ou parasitárias.

A fim de evitar contaminações microbianas do sangue a enviar para análise, sempre prejudiciais à qualidade dos resultados das provas sorológicas, o acto da sua colheita deve ser efectuado com os indispensáveis cuidados de assepsia.

1.2 — A quantidade de sangue requerida para análise sorológica depende dos exames pretendidos e é, geralmente, de 3 ml.

1.3 — Para a pesquisa de anticorpos antivírus da peste equina africana é aconselhável colher 10 ml de sangue para frasco com a capacidade 20 ml a 30 ml.

1.4 — Após a colheita, poderá manter-se o sangue à temperatura ambiente (mas protegido do calor excessivo) até que se verifique a retração do coágulo.

1.5 — Se necessário o coágulo pode ser descolado, rodando em volta com uma vareta, e a amostra colocada no frigorífico a 4°C. Posteriormente, o soro poderá ser decantado ou removido por centrifugação.

1.6 — Se o soro não for analisado no prazo de 48 horas após a colheita, a sua conservação poderá fazer-se a — 20°C, em tubo hermeticamente fechado.

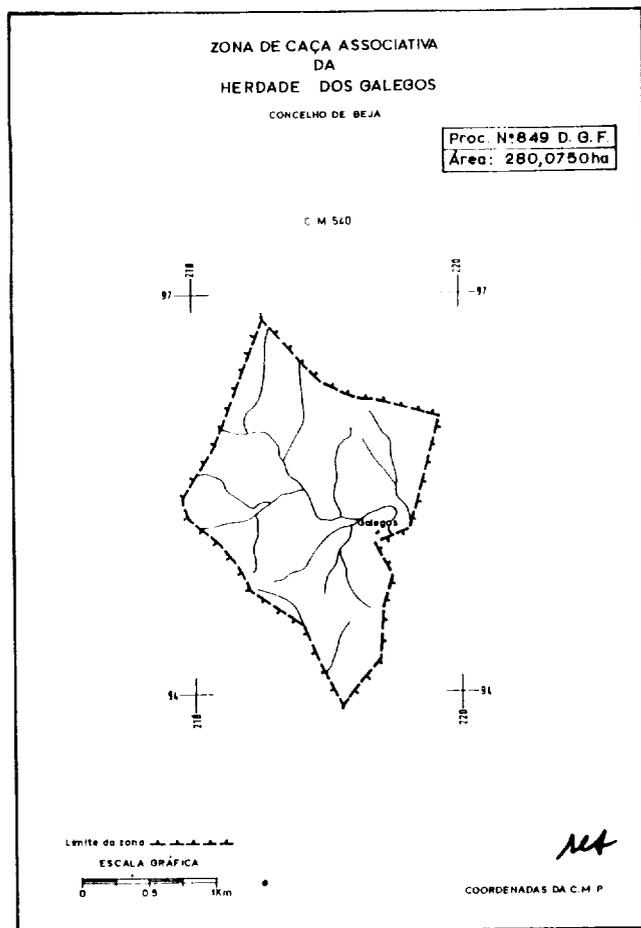
2 — Colheita de leite e conservação de amostras:

2.1 — A quantidade de leite a colher para a prova do anel (*ring test*) será no mínimo de 10 ml por cada tanque de refrigeração ou pote de recolha.

2.2 — Para cada amostra indicar-se-á o número de animais a que a mesma diz respeito.

2.3 — Se a amostra de leite não for enviada para o laboratório nas vinte e quatro horas seguintes à colheita, deve ser utilizado um dos seguintes conservantes:

- Cloreto de mercúrio a 2% na proporção de 1 parte deste para 10 de leite;
- Solução de formalina (7,5 ml de formalina comercial a 37% num litro de água destilada) na proporção de 1 ml desta solução por litro de leite.



ANEXO II

Brucelose**Bovinos**

1 — Prova de aglutinação com o antígeno rosa-de-bengala (aglutinação rápida — AR):

1.1 — Esta técnica é preconizada como prova de rastreio inicial. O antígeno é constituído por uma suspensão de *Brucella abortus*, estirpe 99 (Weybridge), corada pelo rosa-de-bengala.

Na execução da prova será utilizado o soro positivo de referência nacional e um soro negativo.

1.2 — A prova é considerada positiva desde que se observe qualquer grau de actividade aglutinante.

2 — Prova de aglutinação em tubo (aglutinação lenta — AL):

2.1 — Todos os soros com actividade aglutinante na AR devem ser submetidos a esta prova, que, quando positiva, é considerada decisiva. Os soros que apresentam resultados duvidosos na AL devem ser sujeitos à prova de fixação do complemento.

2.2 — O antígeno utilizado nesta prova consiste numa suspensão de *Brucella abortus*, estirpe 99 (Weybridge), que se emprega na diluição de $1/10$ em solução salina isotónica (0,85%) fenicada a 0,05%.

2.3 — O controlo da prova é feito pela utilização dos soros positivo de referência nacional, negativo e de um outro de título baixo.

2.4 — A prova é realizada em macrotécnica em tubo e os resultados expressos em unidades internacionais por mililitro de soro (U. I./ml), de acordo com as tabelas de conservação elaboradas e fornecidas pelo LNIV.

2.5 — Consideram-se negativos os soros que apresentem uma actividade aglutinante inferior a 30 U. I./ml, são duvidosos os soros com actividade aglutinante igual ou superior a 30 U. I./ml e inferior a 80 U. I./ml e são considerados positivos aqueles em que se verifique uma aglutinação igual ou superior a 80 U. I./ml.

2.6 — Os soros de bovinos vacinados com B19 só serão considerados positivos quando apresentem, até 12 meses após a vacinação, uma actividade aglutinante igual ou superior a 160 U. I./ml.

3 — Prova de fixação do complemento (FC):

3.1 — Esta prova é decisiva na confirmação dos casos duvidosos na AL e a ela serão sujeitos todos os soros com uma actividade aglutinante ≥ 30 U. I./ml e < 80 U. I./ml.

3.2 — A FC é realizada em microtécnica, após inactivação dos soros a 58°C durante trinta minutos.

3.3 — O antígeno é constituído por uma suspensão de *Brucella abortus*, estirpe 99 (Weybridge).

3.4 — O antígeno, o complemento e o soro hemolítico (hemolisina) utilizam-se na dose de 2 U e os glóbulos vermelhos de carneiro numa suspensão de 3%.

3.5 — Na execução da prova faz-se o controlo do sistema hemolítico, do complemento (2,1 U e 0,5 U) e da acção anticomplementar do soro e do antígeno.

3.6 — A sensibilidade da prova é aferida com o soro positivo de referência nacional e a sua especificidade pelo emprego de um soro negativo.

3.7 — Na etiqueta da embalagem do antígeno fornecido pelo LNIV é indicado o factor de diluição a utilizar na prova.

3.8 — O resultado da prova de FC é expresso em unidades sensibilizadoras CEE (U. S. CEE) por mililitro. Consideram-se positivos os soros que apresentem 20 ou mais U. S. CEE/ml.

3.9 — Os soros dos animais vacinados com B19 serão considerados positivos quando apresentem, até 12 meses após a vacinação, um título igual ou superior a 30 U. S. CEE/ml.

4 — Prova do anel ou *ring test* (RT):

4.1 — É uma prova expedita de rastreio e de controlo de rebanhos indemnes. Realiza-se em leite cru de mistura, devendo, em caso de positividade, proceder-se a provas sorológicas individuais.

4.2 — O antígeno é uma suspensão de *Brucella abortus*, estirpe 99 (Weybridge), corada com hematóxilina.

4.3 — A prova será efectuada após a refrigeração da amostra durante um período de quarenta e oito a setenta e duas horas a +4°C.

4.4 — Na leitura dos resultados consideram-se negativas as amostras em que o leite se apresente corado e a nata descorada e positivas se houver coloração do leite e da nata ou somente da nata.

Pequenos ruminantes

1 — Prova de aglutinação com o antígeno rosa-de-bengala (aglutinação rápida — AR):

1.1 — Os resultados obtidos por esta prova são decisivos em rebanhos infectados.

1.2 — A prova é idêntica à utilizada para os bovinos.

2 — Prova de fixação do complemento (FC):

2.1 — É uma prova decisiva na confirmação do diagnóstico da brucelose.

2.2 — A prova é idêntica à utilizada para os bovinos, devendo, no entanto, os soros dos pequenos ruminantes ser inactivados a 62°C durante trinta minutos.

ANEXO III

Peripneumonia contagiosa dos bovinos (PPCB)

1 — Prova de fixação do complemento (FC):

1.1 — A prova de FC para o diagnóstico da PPCB é realizada em microtécnica, após inactivação dos soros a 56°C durante trinta minutos.

1.2 — O antígeno consiste numa suspensão de *Mycoplasma Mycoides*, subsp. *mycoides*, S. C., e é utilizado na dose de 2 U, o complemento emprega-se na dose de 2,5 U e a hemolisina ou soro hemolítico na dose de 12 U H 50%. A concentração de glóbulos vermelhos de carneiro é de 6%.

1.3 — Na execução da prova faz-se sempre o controlo do complemento (1 U e 2,5 U), do sistema hemolítico e da acção anticomplementar.

1.4 — A sensibilidade da prova é aferida com o soro positivo de referência nacional e sua especificidade pela utilização de um soro negativo.

1.5 — Na etiqueta da embalagem do antígeno fornecido pelo LNIV é indicado o factor de diluição a utilizar na prova.

1.6 — Consideram-se positivos os soros que apresentem 100% (++++) de fixação do complemento da diluição de $1/10$, duvidosos se apresentarem 50% ou 75% (++) ou (++) de fixação do complemento na mesma diluição e negativos quando a fixação do complemento for inferior a 50%.

ANEXO IV

Leucose bovina enzoótica (LBE)

1 — Prova de imunodifusão em gel de ágar (AGID):

1.1 — A AGID é uma dupla difusão num gel de ágar a 0,8%.

1.2 — O antígeno é preparado a partir do líquido sobrenadante de uma cultura de células FLK infectadas com vírus da LBE (VLBE). Este antígeno, que terá obrigatoriamente a glicoproteína 51 do VLBE, utiliza-se na concentração de 2 U.

1.3 — A prova inclui sempre um soro positivo de referência.

1.4 — A leitura dos resultados faz-se às vinte e quatro, quarenta e oito e setenta e duas horas. Considera-se positivo o soro que formar uma linha de precipitação específica com o antígeno e formar uma linha de identidade com o soro positivo de controlo.

ANEXO V

Peste equina africana (PEA)

1 — Prova de soro-neutralização:

1.1 — A prova é realizada em microtécnica em placa de fundo plano e feita em duplicado para cada soro.

1.2 — A inactivação dos soros é feita a 56°C durante trinta minutos, procedendo-se do mesmo modo para com os soros positivos e negativos que servem de controlo da prova.

1.3 — Utiliza-se uma suspensão de células da linha VERO, com três a cinco dias de desenvolvimento, com uma concentração aproximadamente de 10^6 /ml, que permitirá, dentro de dezoito a vinte e quatro horas, obter uma camada confluyente na placa da prova.

1.4 — O título do vírus infectante da PEA utilizado é de 100-200 DICT50 por 25 μ l.

1.5 — A leitura dos resultados é feita pela interpretação do efeito citopático (ECP) às setenta e duas horas.

1.6 — Considera-se positivo o soro que repita um ECP entre 0% e 25% e negativo se o ECP for superior a 50%.

2 — Teste ELISA:

2.1 — Na execução desta prova usa-se um método de bloqueio. A dose de prova da gamaglobulina anti-VPEA equivale aproximadamente a 5 μ g de proteína.

2.2 — O antígeno é constituído pelo sobrenadante de uma cultura de células VERO após três dias de infecção com VPEA, concentrado com polietilenoglicol.

2.3 — O anticorpo é conjugado com biotina e como cromogénio é utilizado o OPD.

2.4 — É indispensável a utilização de soros de referência positivos e negativos como controlo.

2.5 — A leitura dos resultados é feita em espectrofotómetro e os resultados são expressos em percentagem de inibição da densidade óptica (DO) quando comparados com a média das DO dos soros positivos e negativos de controlo.

2.6 — Consideram-se negativos os soros que apresentem mais de 50% de inibição da DO e positivos até 50% de inibição.

ANEXO VI

Peste suína africana (PSA)

- 1 — Prova de imunofluorescência indirecta (IFI):
- 1.1 — Na prova de IFI usa-se como substrato do antigénio células da linha VERO infectadas com vírus de PSA (VPSA) em placas de microtitulação ou em lamelas em tubos de Leighton.
 - 1.2 — A revelação da prova é feita com gamaglobulina anti-suíno conjugada com isocianato de fluoresceína.
 - 1.3 — Os soros, antes de se colocarem em contacto com o substrato do antigénio, são inactivados a 56°C durante trinta minutos e diluídos a 1/50 em solução fisiológica tamponada.
 - 1.4 — São sempre feitos controlos com soros de referência positivo e negativo.
 - 1.5 — A leitura da prova é feita em microscópio de fluorescência e são considerados positivos os soros que identifiquem as células infectadas com uma fluorescência específica do VPSA.
- 2 — Teste ELISA:
- 2.1 — É usado o método indirecto.
 - 2.2 — O antigénio é constituído por uma preparação de proteínas purificadas do VPSA em que é dominante o polipeptídeo viral com o p. m. de 73.000 (VP73).
 - 2.3 — O conjugado enzimático é proteína A e peroxidase e utiliza-se como cromogénio OPD.
 - 2.4 — Como controlo da prova são usados soros de referência positivo e negativo.
 - 2.5 — A leitura dos resultados é feita em espectrofotómetro e um soros é considerado positivo se o valor da DO for igual ou superior ao valor do controlo negativo mais 0,2.
 - 2.6 — Os soros considerados positivos devem ser submetidos à prova de IFI para confirmação dos resultados.

Portaria n.º 761/91

de 5 de Agosto

Com fundamento nos artigos 6.º e 84.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, conceder ao Clube de Caça e Pesca de Tábua o exclusivo de pesca desportiva no troço do rio Mondego, situado no concelho de Tábua, nas condições que a seguir se indicam:

- 1) A concessão requerida abrange uma extensão de 10 km, compreendida entre a Ponte do Engenheiro Rui Sanches, na estrada municipal n.º 1281, sita na freguesia de Póvoa de Midões, a montante, e a ponte da estrada municipal n.º 501, na freguesia de Azere, a jusante, ocupando uma área de 100 ha;
- 2) O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses em relação ao termo da concessão;
- 3) A taxa devida anualmente pela concessão é de 60 000\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro;
- 4) A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, a qual fará a sua gestão de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro;
- 5) O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;

- 6) A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;
- 7) Os repovoamentos com as espécies aquícolas próprias do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 762/91

de 5 de Agosto

Com fundamento nos artigos 6.º e 84.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, conceder à Associação de Caça e Pesca do Belo o exclusivo de pesca desportiva na albufeira da Barragem do Porto das Canas, situada na freguesia de Espírito Santo, concelho de Mértola, nas condições que a seguir se indicam:

- 1) A concessão abrange toda a albufeira da Barragem do Porto das Canas, numa área de 0,60 ha;
- 2) O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses em relação ao termo da concessão;
- 3) A taxa devida anualmente pela concessão é de 360\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro;
- 4) A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, a qual fará a sua gestão de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro;
- 5) O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;
- 6) A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;
- 7) Os repovoamentos com as espécies aquícolas próprias do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 11 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 763/91**de 5 de Agosto**

Considerando que a constante evolução dos conhecimentos científicos e técnicos exige a actualização da lista das substâncias aprovadas como aditivos, incluídas nos anexos I e II à Portaria n.º 1103/89, de 27 de Dezembro, e respectivas condições de utilização;

Considerando que as alterações introduzidas respeitam as condições de admissibilidade estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento do Fabrico, Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 440/89, de 27 de Dezembro;

Considerando a necessidade de harmonizar a Directiva comunitária n.º 91/249/CEE, de 19 de Abril;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 440/89, que os anexos I e II à Portaria n.º 1103/89, de 27 de Dezembro, sejam alterados em conformidade com o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Junho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

1 — No anexo I:

a) No grupo H «Vitaminas, provitaminas e substâncias de efeito análogo, quimicamente bem definidas», o texto relativo ao aditivo E672 «Vitamina A» passa a ter a seguinte redacção:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Especie ou categoria de animais	Idade máxima	Teor máximo UI/kg de alimento completo ou da ração diária	Outras disposições
E672	1) Vitamina A	—	Frangos de carne	—	13 500	Todos os alimentos excepto os destinados a animais jovens.
			Patos de carne	—	13 500	
			Perus de engorda	—	13 500	
			Borregos de engorda	—	13 500	
			Porcos de engorda	—	13 500	
			Bovinos de engorda	—	13 500	
			Vitelos de engorda	—	25 000	Exclusivamente nos alimentos substitutos do leite. Todos os alimentos.
			Outras espécies ou categorias de animais.	—	—	

b) No grupo I «Oligoelementos», relativamente ao elemento E1 aditivo «Sulfato ferroso mono-hidratado», as indicações incluídas na col. «Outras disposições» são substituídas pelas seguintes:

Admitido:

i) No leite em pó desnatado e desnatado e nos alimentos compostos fabricados a partir do leite em pó desnatado submetido a desnataturação.

Respeitar as disposições pertinentes dos Regulamentos (CEE) n.ºs 368/77 e 443/77, da Comissão.

Mencionar nos rótulos, nas embalagens ou nos recipientes do leite em pó desnatado e desnatado a quantidade de ferro acrescentada enquanto elemento;

ii) Nos alimentos compostos que não estejam referidos em i).

2 — No anexo II:

a) No grupo A «Antibióticos» é incluído o aditivo efrotomicina nas seguintes condições:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Especie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo	máximo		
					Mg/kg de alimento completo			
—	Efrotomicina	C ₅₉ H ₈₈ N ₂ O ₂₀	Leitões	4 meses	4	8	—	30 de Novembro de 1991.
			Porcos	6 meses	4	6		

b) No grupo L «Aglomerantes, antiéspumantes e coagulantes» é incluído o aditivo aluminatos de cálcio sintéticos nas seguintes condições:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Especie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo	máximo		
					Mg/kg de alimento completo			
—	Aluminatos de cálcio sintéticos.	Mistura de aluminatos de cálcio com 35 % a 51 % de Al ₂ O ₃ (máximo de molibdenio: 20 mg/kg).	Aves, coelhos e suínos	—	—	20 000	Todos os alimentos	30 de Novembro de 1991.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex